Of. 1.721/79-GP

Projeto de Lei n.º 42/79
Documento n.º 1425/79

P R O J E T O D E L E I

Art. 1º - Os terrenos não edificados, co
frente para vias públicas dotadas de pavimentação e ou guias e sarj
tas, deverão ser mantidos permanentemente limpos e serão obrigatori
mente fechados nos respectivos alinhamentos, com muros de alvenaria
revestidos, ou de concreto, com altura de 1,80m (hum metro e oitent
centímetros) e dotados de porta.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, a limpe
za constará de remoção de lixo, capinação e roçamento do mato, efe
tuada periódicamente.

§ 2º - A construção do muro depende de a
varã de licença, regularmente requerido à Prefeitura.

Art. 2º - A Prefeitura, ouvido o órgão té
nico competente, poderá dispensar a construção do muro de fecho, de
de que o terreno apresente acentuação de desnível, em relação ao le
to da via pública, que não permita a execução da obra.

Art. 3º - Considerar-se-á como inexisten
muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desaco
do com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao pr
prietário do imóvel inteira responsabilidade pelas consequências ad
vindas dessas irregularidades.

Art. 4º - Os proprietários de imóveis, e
ficados ou não, situados em vias públicas dotadas de guias e sarje
tas são obrigados a construir os respectivos passeios e a mantê- l
em perfeito estado de conservação.

Art. 5º - Considerar-se-ão como inexiste
tes, passeios que:

I - estejam construídos ou reconstruídos
desacordo com as especificações técn
cas ou regulamentares vigentes à épo
da obra;

II - apresentem mau estado de conservação
excedente de 1/5 (hum quinto) da ár

total, ou, se inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem a estética ou a harmonia do conjunto, a critério da Prefeitura.

Art. 6º - Os passeios deverão ser executados com obediência aos padrões instituídos pela Prefeitura e fixados por Decreto do Executivo.

Art. 7º - São responsáveis pelas obras e serviços versados nesta lei:

I - o proprietário do imóvel;

II - a concessionária de serviço público, se resultantes de danos provocados pela execução do serviço concedido;

III - o Município, quanto aos imóveis de seu domínio, bem como nos casos de redução de passeios, alterações de seus nivelamentos e danos causados por outros serviços executados pela municipalidade.

Parágrafo único - Os próprios dos Governos Federal e Estadual, ou de suas entidades paraestatais, ficam incluídos nas exigências desta lei, celebrados, se necessário, os convênios para recíproco cumprimento de obrigações.

Art. 8º - Nos casos de danos ocasionados por concessionária de serviço público, a causadora fica obrigada a reparálos no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva notificação, sob pena de multa equivalente ao valor de 50% (cinquenta por cento) de uma ORTN-Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, por metro quadrado de reposição.

Art. 9º - Para os fins prescritos nesta lei, os proprietários de imóveis atingidos por suas disposições serão notificados, pela fiscalização ou por editais de caráter genérico, para sanarem as irregularidades constatadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação ou da publicação do edital.

Of. 1.721/79-GP fls. 3

Parágrafo único - É facultado ao proprietário requerer prorrogação do prazo fixado neste artigo, até o máximo de 30 (trinta) dias, para satisfazer as exigências, pedido que poderá, ou não, ser deferido pela Prefeitura, apreciados os motivos que o lastreiam.

Art. 10 - O não cumprimento das exigências constantes da notificação ou do edital, nos prazos assinados, sujeitará o proprietário do imóvel às seguintes multas:

I - pela não execução de muro de fecho, multa de valor equivalente ao de 1/10 (hum décimo) do Valor de Referência Fiscal por metro linear de muro a ser construído;

II - pela não execução de limpeza, multa equivalente ao valor de 1/100 (hum centésimo)do Valor de Referência Fiscal, por metro quadrado de terreno.

III - pela não execução de passeio, multa equivalente a 1/10 (hum décimo) do Valor de Referência Fiscal, por metro quadrado exigido.

Parágrafo único - O Valor da Referência Fiscal para cálculo das multas previstas neste artigo, será, conforme o estabelecido pela Lei Federal 6205, de 29-4-1975, e o que estiver prevalecendo no primeiro dia seguinte ao término do prazo da notificação descumprida.

Art. 11 - Sem prejuízo das multas previstas nesta lei, a Prefeitura poderá executar, direta ou indiretamente, os serviços e obras exigidos, após decorridos os prazos concedidos, cobrando dos responsáveis omissos todas as despesas realizadas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) a título de administração.

Art. 12 - As quantias correpondentes às multas , despesas realizadas e taxa de administração, referidas nesta lei, deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação da cobrança.

Parágrafo único - Expirado o prazo de que trata este artigo, sem que o responsável tenha efetuado o pagamento, o

Of. 1.721/70-GP fls. 4

valor ficará sujeito à correção monetária, adotados os coeficientes aplicáveis a débitos fiscais, além das custas e despesas judiciais, se ajuizado o débito.

Art. 13 - Ficam revogadas as leis números 135, de 15-03-1950; 944, de 12-09-1963; 1.255, de 13-05-66; 1.329, 22-03-1967 1.364, de 04-04-1968; 1.562, de 21-08-1973; 1.649, de 22-08-1975 ; 1.655, de 22-09-75; 1.755, de 03-11-1977, e demais disposições contrárias à presente lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

* = * = * = *

ARQUIVADO EM 28/11/79
ARQUIVISTA

sap/.